



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 64/2015

“Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Bárbara d'Oeste, nas condições que especifica e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Celso Ávila.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Ávila e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos realizados pela administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Parágrafo único: Na hipótese do requerimento do provimento administrativo por pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que comprovar ser portador de moléstia grave, sujeitar-se-á a Administração Pública Direta e Indireta a concluir o processo administrativo no prazo máximo de 180 dias.

Art. 3º Os autos do procedimento administrativo onde foi concedida a prioridade deverá ter anotação do deferimento do benefício e ser autuado de forma a diferenciá-lo dos demais.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 4º O número da Lei bem como as informações que a lei expõe, deverão ser divulgadas para os munícipes, na forma de editais nos prédios públicos.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias da sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 26 de junho de 2.015.

Celso Ávila
-Vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

O Vereador que esta subscreve, observadas as normas regimentais, submete à apreciação e deliberação desta Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

É cediço que os procedimentos administrativos são, não raras vezes, são procedimentos morosos, em face da imensa demanda de serviços existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Acertadamente, a legislação federal em vigor já tratou da prioridade no andamento dos processos judiciais onde figuram como partes pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, vez que a demora no processo judicial pode afetar, sobremaneira a vida dessas pessoas que, em razão da idade avançada, necessitam da prestação jurisdicional com brevidade sob pena de não alcançarem a satisfação dos direitos pretendidos.

É o que determina o artigo 71 da Lei 10741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), abaixo discriminado:

“É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente _para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.”

É patente que esse diploma legal aprovado pelo nosso Congresso Nacional, criou mecanismos mais eficientes de proteção aos direitos dos idosos. Tal diploma legal veio coroar nosso ordenamento infraconstitucional, sobretudo pela nítida homenagem ao corolário constitucional da dignidade da pessoa humana.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Na mesma esteira, regramento similar também foi adotado no âmbito estadual por meio da Lei 11.251/02, que concede às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade prioridade nos procedimentos administrativos em trâmite em seus órgãos, desde que solicitados pelo interessado.

Destarte, percebe-se com clareza solar que essa proposição visa estender ao Município de Santa Bárbara d'Oeste essa tendência legislativa já tão explicitada na esfera federal e estadual, sendo certo que a prioridade requerida beneficiará os munícipes idosos que buscam pelo atendimento dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, com o fim de solucionar seus problemas por meio dos processos administrativos.

Por fim, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres vereadores que integram esta casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 26 de junho de 2.015.

Celso Ávila
-Vereador-